

SECRETARIA DA FAZENDA



PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

A PARTIR DE 01/01/2024

atualizado em **24/04/2024**

alterados os itens 1.1, 1.3, 3.1.1, 3.1.2 e 5

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/04/2024	alterados os itens 4.1 e 5
08/03/2024	publicação

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. APLICABILIDADE	4
1.1 OPERAÇÃO INTERNA	4
1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	5
1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	6
2. INAPLICABILIDADE	6
3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO	7
3.1 OPERAÇÃO INTERNA	7
3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	8
3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	9
4. PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	10
4.1. OPERAÇÃO INTERNA	10
4.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	12
4.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	12
5. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL	13
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	14

INTRODUÇÃO

Este informativo fiscal trata da sistemática de substituição tributária do ICMS aplicável às operações internas, importação do exterior e aquisições interestaduais com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, observadas, no que não dispuserem de forma contrária, as normas gerais relativas ao regime da substituição tributária contidas nas Disposições Gerais do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, e na Lei nº 15.730/2016.

As regras da mencionada sistemática encontram-se previstas **até 30/04/2024 no Decreto nº 46.303/2018 e, a partir de 01/05/2024, nos artigos 79 a 84 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017.**

As subsequentes saídas de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no **Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 (até 30/04/2024) e no Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/05/2024)** ocorrem com liberação do recolhimento do imposto quando o adquirente for optante do Simples Nacional (desde que tenha sido recolhido o ICMS-ST na aquisição), e ocorrem sem liberação do ICMS quando o adquirente for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe no regime normal.

1. APLICABILIDADE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 2º-A, art. 81; Decreto nº 46.303/2018, art. 2º

1.1 Operação Interna

Nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos submetidos a esta sistemática procedentes deste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subsequente fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto:

- ao fabricante das mencionadas mercadorias;
- ao detentor de regime especial de tributação;
- ao arrematante de mercadoria; apreendida ou abandonada; e
- ao comerciante inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, quando a referida saída for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional.

IMPORTANTE:

1. Remetente inscrito no regime normal (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 2º-A, 81 e 83; Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, I e IV, art. 4º, I e II):

- o **fabricante** do regime normal, o **detentor de regime especial de tributação**, o **importador** e o **arrematante** da mercadoria devem recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6), retido do adquirente do regime normal ou do Simples Nacional;
- o **comerciante** inscrito no regime normal deve:
 - ✓ nas saídas destinadas a contribuinte optante do Simples Nacional, recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6); e
 - ✓ nas saídas destinadas a contribuinte do regime normal ou consumidor final, destacar e recolher apenas o ICMS normal (005-1);
- o adquirente inscrito no regime normal tem direito a se creditar do ICMS Normal e do ICMS-ST destacados no documento fiscal da aquisição, e deve recolher o respectivo imposto relativo à operação subsequente (005-1) nas saídas para outro contribuinte ou para consumidor final; e
- o adquirente optante do Simples Nacional deve realizar as saídas subsequentes com liberação.

2. Remetente optante do Simples Nacional (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 37, Anexo 37, arts. 2º-A, 81 e 83; Decreto nº 46.303/2018, arts. 2º, I, 3-A e 4º, I e II):

- o **fabricante** optante do Simples Nacional, na saída destinada a contribuinte do regime normal ou do Simples Nacional, deve recolher o ICMS-ST (011-6), recolhendo o ICMS da operação própria na forma do Simples Nacional;
- para o **comerciante** optante do Simples Nacional com ICMS-ST recolhido em operações anteriores, a saída destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional é sempre com liberação;
- o adquirente do regime normal tem direito aos seguintes créditos do ICMS:
 - ✓ aquisição de papel higiênico (itens 45 ou 46 do Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou itens 42 e 43

do Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017):

- ICMS-ST, quando retido pelo contribuinte substituto e destacado no documento fiscal da aquisição; e
 - ICMS destacado no campo “informações complementares” do documento fiscal, desde que ali conste a expressão “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”; e
- ✓ aquisição dos demais itens do Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou dos demais itens do Anexo 37-A do Decreto 44.650/2017:
- ICMS-ST, quando retido pelo contribuinte substituto e destacado no documento fiscal da aquisição; e
 - até 31/12/2032, crédito presumido em montante equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor da aquisição interna da mercadoria. Observar que a utilização deste benefício:
 - veda o uso de quaisquer outros créditos relativos à mencionada aquisição;
 - é condicionada à apresentação de informações pelo contribuinte, quando solicitado pela Sefaz, sobre sua utilização, nos termos de portaria da Sefaz; e
 - a partir de 01/01/2029, quando se tratar de estabelecimento comercial, deve ser reduzida em 20% ao ano;
- o adquirente do regime normal, ao adquirir de comerciante, tem direito a se creditar do resultado da aplicação da alíquota interna sobre a respectiva base de cálculo, desde que no documento de aquisição conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 5º); e
 - a saída subsequente do adquirente do regime normal ocorre sem liberação, e a saída do adquirente optante do Simples Nacional ocorre com liberação.

3. Relativamente à escrituração fiscal realizada por contribuinte inscrito no regime normal, deve ser consultado o informativo fiscal de “Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED.

4. O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente, no código de receita 109-0, até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003).

1.2 Importação do Exterior

Nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos submetidos a esta sistemática, procedentes do exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subsequente, fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, ao **importador**.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 83; Decreto nº 46.303/2018, art. 4º, I e II

1. Contribuinte importador inscrito no **regime normal**:

- na importação, o contribuinte tem direito a se creditar do imposto normal relativo à importação (017-5) e do imposto recolhido antecipadamente (008-6), destacados no documento fiscal de entrada; e
- na saída subsequente destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional, o importador deve recolher o ICMS normal próprio e o ICMS-ST retido relativo à operação interna subsequente.

2. Contribuinte importador optante do **Simples Nacional**:

- na importação, o contribuinte deve recolher o imposto normal relativo à importação (017-5) e o imposto relativo à substituição tributária (008-6), ambos destacados no documento fiscal de entrada; e
- na saída destinada a contribuinte, o importador deve fazer a retenção do ICMS-ST relativo à operação subsequente. As saídas internas subsequentes à do importador, realizadas pelo contribuinte do regime normal, ocorrem sem liberação, e as realizadas pelo optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Comércio Exterior”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.3 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 80, § 1º; Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 1º

Na aquisição em outra Unidade da Federação de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos submetidos a esta sistemática, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado, inclusive quando a mercadoria destinar-se a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, fica atribuída ao **adquirente**, exceto industrial ou detentor de regime especial de tributação.

IMPORTANTE:

1. Aquisição interestadual **destinada a comercialização** (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 83; Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 1º e art. 4º, II):

- o adquirente do **regime normal** tem direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e do imposto recolhido antecipadamente (058-2), e deve recolher o imposto relativo à operação subsequente (005-1) nas saídas destinadas a contribuinte ou consumidor final. Quando a saída interna for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional, deve também efetuar a retenção e recolher o ICMS ST (011-6);
- caso o remetente de outra UF seja optante do Simples Nacional, o adquirente do regime normal tem direito ao crédito do ICMS constante do campo “informações complementares” do documento fiscal de aquisição, desde que ali conste a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”;
- o adquirente optante do **Simples Nacional** deve recolher o imposto antecipado, sendo as sucessivas saídas realizadas por contribuinte do Simples Nacional liberadas de imposto, exceto se o destinatário for contribuinte inscrito no regime normal de apuração do imposto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 83, I, parágrafo único; Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 1º e art. 4º, I).

2. Aquisição interestadual **destinada a integrar o ativo permanente ou para uso ou consumo**: aplica-se ao imposto antecipado, efetivamente recolhido, as regras específicas de utilização e vedação ao crédito fiscal. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Ativo Permanente, uso ou consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 4º a 10, e arts. 83 e 84; Decreto nº 46.303/2018, art. 5º

Não se aplica a antecipação tributária prevista no Decreto nº 46.303/2018 ou no artigo 79 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, relativa às respectivas aquisições, inclusive quando destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo do adquirente, ao contribuinte credenciado como detentor de regime especial de tributação, nos termos do art. 4º do mencionado Anexo 37.

Também fica atribuída a condição de detentor de regime especial ao contribuinte credenciado para utilização das sistemáticas de tributação previstas nos atos normativos abaixo:

- Lei nº 11.675/1999, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe, quando o adquirente for estabelecimento com atividade econômica principal de indústria;ou
- Decreto 44.650/2017, art. 320-D e Anexo 33, relativo ao Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind.

Os contribuintes a quem foi atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às saídas de mercadorias que promoverem dos produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos sujeitos à sistemática de que trata este informativo.

Observar ainda os demais casos de inaplicabilidade previstos nos artigos 4º a 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, que trata da regra geral da substituição tributária. Mais informações, verificar o informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

1. A inaplicabilidade do recolhimento antecipado do imposto em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu uso ou consumo não exige o contribuinte de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquota, que deve ser feito, neste caso, no código de receita 057-4, no prazo previsto para a categoria (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV; Decreto nº 46.303/2018, art. 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 23 e Anexo 37, art. 84).

Mais informações, verificar o informativo fiscal “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. Na hipótese de o remetente da mercadoria ser contribuinte substituto credenciado nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 28.247/2005 (detentor de regime especial de tributação em relação a produtos farmacêuticos), fica dispensada a antecipação do imposto na saída interna com destino a estabelecimento do mesmo titular (transferência) cujo destinatário seja estabelecimento varejista inscrito no Cacepe com o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4771-7/01 (comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), no período compreendido entre a data da concessão da inscrição no Cacepe do mencionado estabelecimento varejista e o último dia do segundo mês subsequente. O documento fiscal que acobertar esta operação de transferência deve conter a informação da dispensa da antecipação e a indicação do correspondente dispositivo legal relativo à dispensa da antecipação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 80, §§ 2º e 3º; Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 3º).

3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1 Operação Interna

3.1.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11 e art. 82; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I

Nas operações internas com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos submetidos a esta sistemática, a base de cálculo do imposto antecipado é, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; ou
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA para a operação interna prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou no Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017 (a tabela com as MVAs vigentes está disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> “Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”); ou
- em substituição ao valor encontrado utilizando-se MVA, o valor da pauta fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

IMPORTANTE:

Na transferência interna subsequente à aquisição interestadual em que não tenha sido aplicada a antecipação tributária, em decorrência desta aquisição ser enquadrar nos casos de inaplicabilidade da substituição tributária prevista nos incisos I, II ou IV da cláusula nona do Convênio ICMS 142/2018, deve ser adotada a MVA ajustada correspondente à alíquota interestadual que tenha sido aplicada por ocasião da aquisição da mercadoria, e não a MVA prevista para as operações internas (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 82, II, “b”; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “b”).

Os casos de inaplicabilidade acima mencionados são os seguintes:

- quando o destinatário for estabelecimento fabricante da mesma mercadoria, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 10, caput; Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, I);

- quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte substituto, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 3º; Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, II); e
- aquisição destinada a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º; Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, IV).

Mais informações, verificar o informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, caput e § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 37 e Anexo 37, art. 82, II, “c”; Decreto nº 46.303/2018, arts. 3º, II, “c”, e 3º-A

No caso de mercadoria destinada à comercialização, para o cálculo do imposto antecipado, aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **remetente do regime normal:** o valor do crédito fiscal a ser deduzido é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte substituto;
- **remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal:** o crédito fiscal a ser deduzido é:
 - ✓ papel higiênico (itens 45 e 46 do Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou itens 42 e 43 do Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017): crédito fiscal informado no campo “informações complementares”, desde que ali conste a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”; e
 - ✓ demais itens da tabela do Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou do Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017: o crédito presumido concedido ao adquirente (ver item 1.1 deste informativo, quadro importante, item 2); e
- **remetente e destinatário optantes do Simples Nacional:** o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao **crédito outorgado**, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, conforme inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido para a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

3.2 Importação do Exterior

3.2.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, §§ 6º e 7º, art. 29, § 5º e art. 31; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 82, I; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições do exterior de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos submetidos a esta sistemática é o somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS;

- o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado; e
- seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.

Acrescenta-se ao somatório das parcelas a Margem de Valor Agregado – MVA para operação de importação prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou no Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017 (a tabela com as MVAs vigentes está disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> “Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”).

Quando o produto tiver pauta fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o mencionado valor deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada neste item, utilizando-se, dos dois, o maior.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo para a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

3.2.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º, art. 31, II, “a”

Aplica-se sobre a base de cálculo encontrada nos termos do item 3.2.1 deste informativo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal relativo à importação da mercadoria.

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido para a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

Mais informações, verificar os informativos fiscais “Substituição Tributária – Regras Gerais” e “Comércio Exterior”, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.3 Aquisição em Outra Unidade da Federação

3.3.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 82, II e parágrafo único; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I e II

3.3.1.1 Mercadoria adquirida para comercialização

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições em outra Unidade da Federação com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos submetidos a esta sistemática é, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; ou
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA ajustada relativa à aquisição interestadual, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> “Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”, exceto quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante do Simples Nacional, hipótese em que a MVA será aquela prevista para operação interna constante da mesma tabela; ou
- em substituição ao valor encontrado utilizando-se a MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo para a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

3.3.1.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI, § 1º

Na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo, sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros, e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição, e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e o IPI;
- ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

Quando a mercadoria for adquirida para integrar o ativo permanente do contribuinte ou para seu uso ou consumo, a base de cálculo não será acrescida da MVA.

3.3.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 24, art. 30, § 1º, I e § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 82; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, "c"

3.3.2.1 Mercadoria adquirida para comercialização

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- remetente não optante do Simples Nacional: o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto;
- remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal: o crédito fiscal a ser deduzido no cálculo do imposto antecipado será o informado no campo "informações complementares", desde que conste a expressão: "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente à alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006";
- remetente e destinatário optantes do Simples Nacional: no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, conforme inciso II do § 2º do art. 28 da Resolução CGSN nº 140/2018 (Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, "c").

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido para a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º).

3.3.2.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria (Lei nº 15.730/2016, art. 24 e art. 30, § 1º, I).

Mais informações, verificar o informativo fiscal "Base de cálculo nas entradas interestaduais", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4. PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Operação Interna

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12

SAÍDA INTERNA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO (ATÉ 31/03/2024)

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (*)	Contribuinte substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	011-6

ICMS Substituição Tributária (*)	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até 31/12/2032, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto industrial ou, se comercial, desde que seja o real remetente da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 1, § 3º)		011-6
		até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 2),		
	Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal (**)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (**) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "b")	079-5 (**)
		nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	011-6

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente, no código de receita 109-0, até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

(**) O referido prazo e código não se aplica ao Detentor que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, devendo utilizar o código 011-6. Neste caso, o prazo de recolhimento é até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento (Decreto nº 38.455/2012, art. 5º, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d").

(***) Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrituração fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada na EFD-ICMS/IPI do SPED do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em estorno de débitos relativo ao ICMS-ST pelas saídas para este Estado, indicando-se nas descrições complementares, o correspondente dispositivo legal permissivo do referido lançamento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, § 1º, III).

(****) O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

SAÍDA INTERNA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO (A PARTIR DE 01/04/2024)

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Regime Normal, inclusive Detentor de Regime Especial de Tributação	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")	011-6
Simples Nacional	até 31/12/2032, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, industrial ou comerciante (se comerciante, este prazo de recolhimento somente se aplica quando ele for o real remetente da mercadoria) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 1, § 3º)	
	até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", 2)	

Contribuinte com inscrição estadual suspensa	por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c")	011-6
---	---	--------------

O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003)

4.2 Importação do Exterior

Decreto nº 44.650/2017, arts. 359 e 360, Anexo 37, art. 12, III

HIPÓTESES		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária	Regra Geral	no desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, II e III, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	008-6
	Contribuinte Credenciado	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, I, Anexo 37, art. 12, III, "a")	

4.3 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 a 353

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 277 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente à data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, à data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	Demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente à data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, à data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCRENCIADO OU, MESMO CREDENCIADO, IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017, OU COM ATIVIDADE SUSPENSA	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia em que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I; art. 351, §3º).

5. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL		
OPERAÇÃO INTERNA	Fabricante ou Inportador do Regime Normal ou Detentor de Regime Especial de Tributação	imposto destacado no documento fiscal (005-1)		
		imposto retido no documento fiscal (011-6)		
	Fabricante optante do Simples Nacional	regra geral	crédito presumido	
			imposto retido no documento fiscal (011-6)	
		Papel higiênico (itens 45 e 46 da tabela prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ou itens 42 e 43 do Anexo 37-A do Decreto nº 44.650/2017)	imposto destacado no campo "informações complementares"	
			imposto retido no documento fiscal (011-6)	
	Comerciante optante do Simples Nacional - saída com liberação (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 5º, I e II)	resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no referido documento fiscal conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto		
	Importador optante do Simples Nacional	imposto retido no documento fiscal (011-6)		
imposto destacado no campo "informações complementares"				
IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (nota fiscal de entrada) recolhido no código 017-5		
		imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido (008-6)		
AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto destacado no documento fiscal de aquisição (Remetente <u>não optante</u> do Simples Nacional)		
		imposto destacado no documento fiscal de aquisição, no campo "informações complementares" (Remetente <u>optante</u> do Simples nacional)		
		imposto antecipado (058-2), desde que tenha sido recolhido		

Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

No caso de aquisição interna a detentor de regime especial de tributação, o adquirente inscrito no regime normal deve se creditar do imposto destacado no documento fiscal **(005-1)** e do ICMS-ST retido no documento fiscal **(011-6)** ou **079-5**, quando for o caso).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 123/2016
- Lei nº 15.730/2016
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 46.303/2018
- Portaria SF nº 012/2003